



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA NONGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEXTA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2025

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

001.	Expediente:	JFRS/PFU-5011633- 50.2024.4.04.7107-APORD Eletrônico	Voto:	2376/2025 -	Origem:	JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
------	-------------	--	-------	----------------	---------	--

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Furto qualificado. Organização criminosa. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Manifestação da defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Índícios de participação em organização criminosa. Índícios de auxílio a organização criminosa. Conduta criminal profissional. Não cabimento de ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

002.	Expediente:	JFRS/PFU-5002836- 51.2025.4.04.7107-IP - Eletrônico	Voto:	2374/2025	Origem:	JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
------	-------------	--	-------	-----------	---------	--

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. Suposta prática do crime de terrorismo. Homologação parcial do arquivamento e declínio de atribuição dos crimes remanescentes. Discordância do juiz federal. Criação de grupo na internet para promover possíveis ataques em massa à escolas e incitação a atos violentos. Homologação parcial do arquivamento em relação ao crime de terrorismo. Não homologação do declínio de atribuição quantos aos crimes remanescentes. Possível prática de apologia ao nazismo e ao terrorismo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento em relação ao crime de terrorismo e pela não homologação do declínio de

atribuição em relação aos crimes remanescentes, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

003. Expediente: JF-GRU-5003140-34.2025.4.03.6119- Voto: 2340/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo a denúncia, no dia 08/05/2025, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o acusado 'foi preso em flagrante delito quando se preparava para embarcar no voo AT214, operado pela companhia aérea Bonvoyage, com destino ao Marrocos. Na ocasião, A. J. trazia consigo, de forma consciente e voluntária, 2.115 g (dois mil cento e quinze gramas) de cocaína'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'considerada a pena mínima em abstrato do delito de que se pretende a condenação (tráfico de drogas), não se verifica o preenchimento de um dos requisitos legais para a celebração de acordo de não persecução penal - ANPP, qual seja, que o crime tenha pena mínima inferior a 04 (quatro) anos. Assim, não estão preenchidos os requisitos objetivos para o cabimento de acordo de não persecução penal-ANPP'. 4. Interposição de recurso pela defesa, alegando, entre outros fundamentos, que 'A conduta imputada ao réu na denúncia está tipificada no art. 33 c/c 40, I, da Lei n. 11.343/06. Trata-se, pois, de delito cometido sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, considerando a incidência da causa de diminuição do §4º do art. 33 da referida Lei, nos termos do que dispõe o §1º do art. 28-A do CPP. Insta destacar a primariedade do Acusado, não possuindo Maus antecedentes. (...) Ademais, não há registros de viagens internacionais anteriores do Acusado, sendo certo que o ANPP se consubstancia em medida racional de justiça negociada que pode fazer justiça no caso concreto. É absolutamente irracional, do ponto de vista da lógica que deve existir no sistema de justiça criminal, encarcerar nas verdadeiras masmorras - chamadas de penitenciária, em razão do transporte de quantidade não substancial de droga, que sequer chegou ao destino'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista

que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 11.
Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO